DOSSIÊ

Peças de autuação, defesas e recursos não estão incluídas por estarem fora do padrão. Devem ser acessadas individualmente em peças digitais.

Processo 2965/2025

Processo n° 2965/2025-TCE/MA

Natureza: Consulta.

Assunto: Manutenção da Isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em relação aos empreendimentos inclusos no “Programa Minha Casa Minha Vida”, nos termos da Lei Federal nº 14.620, de 13 de junho de 2023.

Consulente: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA – Prefeito Municipal de Codó.

Relator: Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO N°3578/2025-GEFIS2

CONSIDERAÇÕES:

1. O Consulente apresentou questionamento em 05/05/2025 sem observância das exigências mínimas exigidas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assim como os preceitos contidos no Regimento Interno e Instrução Normativa nº 68/2021, como: não consta o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, os questionamentos se referem a caso concreto conforme disposto nos §§ 1º e 3º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005 e na mesma régua diante da ausência de tais elementos mínimos a Corte de Contas não pode funcionar como órgão de assessoria ou consultoria.
2. O objeto da consulta foi:

*{…}*

*É possível a Manutenção da Isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza*

*(ISSQN) em relação aos empreendimentos inclusos no “Programa Minha Casa Minha*

*Vida”, nos termos da Lei Federal nº 14.620, de 13 de junho de 2023, a serem realizados*

*no Município de Codó/MA, mesmo após a entrada em vigor da lei Complementar nº*

*2022, de 24 de dezembro de 2024, que revogou a Lei Complementar nº 001 de 2011 e*

*alterou o Sistema Tributário do Município de Codó? […].*

1. Relevante destacar para efeito didático que o TCE/MA não vem acolhendo “consultas” que não preencham os requisitos legais, sendo importante transcrever os seguintes votos constantes nos processos n(s)º 4765/2020 e 2479/2022 – TCE/MA, tendo se concretizado por meio da Decisão PL-TCE/MA nº 155/2021 e 317/2022, nos seguintes termos, respectivamente:

Decisão PL-TCE/MA nº 155/2021

11. Nesse sentido, faz-se necessário alertar ao Consulente que o Tribunal de Contas não pode e não atua como órgão de assessoria ou consultoria, por isso a necessidade de preenchimento dos requisitos impostos pelas normas que tratam do assunto, para afastar qualquer possibilidade nesse sentido. O TCU já enfrentou tal situação e se manifestou ao afastar qualquer pretensão nesse aspecto, conforme pode-se verificar do seguinte excerto do Acórdão 1555/2017 - Plenário:

O TCU não é órgão consultivo da Administração Pública, cabendo ao gestor efetuar o juízo acerca da solução que melhor atenda ao interesse público, para então decidir sobre sua forma de ação. Não pode o Tribunal substituir a Administração na atividade de promover a gestão pública, de modo a dizer previamente qual é a melhor alternativa que o gestor público deve adotar. (Acórdão 1555/2017 – Plenário).

12. **Destarte, não encontramos, também, nos autos o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, conforme disposto no § 1º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005, no tocante a passagem “ser formulada articuladamente e instruída, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente” deve ser entendida e interpretada na perceptiva da necessidade de existir essa combinação de elementos, como regras inerentes ao processamento da demanda.**

[...].

1. não conhecer da consulta formulada, conforme art. 60 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 270 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2. recomendar ao consulente, o Senhor Alberto Pessoa Bastos, caso haja interesse, que o esclarecimento da consulta, encontra-se delineado no Relatório de Instrução (RI) n° 3586/2020 – Liderança 03 – NUFIS 1 deste Tribunal;

3. encaminhar ao Senhor Alberto Pessoa Bastos, Defensor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, cópia do relatório de instrução e desta decisão;

4. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;

5. determinar o arquivamento dos presentes autos na Liderança de Fiscalização III – LIDER3 deste Tribunal para todos os fins de direito. (grifou-se). (sic)

Decisão PL-TCE/MA nº 317/2022

[...].

6. Destarte, avaliando os pressupostos de admissibilidade trazidos pelo arts. 59, §1º e 60, da Lei Estadual nº 8.258/20005 c/c arts. 269 e 270, do Regimento Interno, a hipótese dos autos **cuida-se de um caso CONCRETO e sem observância das exigências minímas destes artigos e Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 68/2021, como: não consta o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente e a dúvida apresentada não foi formulada articuladamente, feita de forma direta.** Nesta conjuntura, a Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE) dispõe que o Relator ou o Tribunal não conhecerá da consulta, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. [...].

8. Não obstante as interpretações e precedentes acima postados  o objeto da consulta trata de um fato e não de uma hipótese. Não que a consulente não esteja autorizado a mencionar o caso concreto que o levou a formular a consulta, posto que nenhum gestor formula consulta apenas para saciar a sua curiosidade abstrata. Contudo, o caso concreto que possa estar por trás da dúvida suscitada deve servir apenas como referência. In casu, a situação concreta apresentada pelo consulente não tem características de um evento que possa ser considerado apenas como referência tendo em vista a sua especificidade prática.

9. Por conseguinte, **não cabe a esta Corte de Contas orientar o consulente a fazer "isso ou aquilo" no mister de suas atividades como gestor da Prefeitura. A função consultiva do Tribunal de Contas, prevista no art. 1º, inciso XXI, da LOTCE visa esclarecer dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.** Atentando-se ao caso descrito, fazem-se oportunos os conceitos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no seguinte sentido:

[…]

"Exatamente para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal**. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto**. Afasta-se, com isso, o interesse de solucionar dúvidas sobre processos decisórios e sobre fatos. Preserva-se, desse modo, a relevância do controle. Afasta-se, com isso, o interesse de solucionar dúvidas sobre processos decisórios e sobre fatos. Preserva-se, desse modo, a relevância do controle.'

Fonte: FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Tribunal de contas do Brasil – Jurisdição e competência. 2º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 338

[…]

10. Necessário alertar ao Consulente que **o Tribunal de Contas não pode e não atua como órgão de assessoria ou consultoria,** por isso a necessidade de preenchimento dos requisitos impostos pelas normas que tratam do assunto, para afastar qualquer possibilidade nesse sentido. O TCU já enfrentou tal situação e se manifestou ao afastar qualquer pretensão nesse aspecto, conforme pode-se verificar do seguinte excerto do Acórdão 1555/2017 - Plenário: [...].

11. Destarte**, não encontramos, também, nos autos o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, conforme disposto no § 1º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005,** no tocante a passagem "ser formulada articuladamente e instruída, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente" deve ser entendida e interpretada na perceptiva da necessidade de existir essa combinação de elementos, como regras inerentes ao processamento da demanda.

12. Mensurados e ponderados tais argumentos, e vislumbrando o mesmo entendimento plausível para a solução do mérito da questão e acolhendo como fundamento para a resposta à consulta os argumentos articulados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas decida:

12.1. Não conhecer da consulta formulada, conforme art. 60 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 270 do Regimento Interno deste Tribunal;

12.2. Encaminhar ao Consulente, Senhor Ivo Rezende Aragão (Prefeito do Município de São Mateus do Maranhão), cópia do Relatório de Instrução nº 1280/2022-NUFIS 1 da Unidade Técnica deste Tribunal e desta decisão aqui proferida;

12.3. Recomendar ao consulente, caso haja interesse em outras consultas, atenda integralmente os arts. 59 e 60, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento;

12.4. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;

12.5. Determinar o arquivamento dos presentes autos na Liderança de Fiscalização III – LIDER3 deste Tribunal para todos os fins de direito.

Este é o voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS/MA, 06 DE JULHO DE 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim. Relator (Grifa-se). (sic).

1. Recentemente mais uma consulta não foi conhecida devido ao não preenchimento dos requisitos legais e regimental, isso consta no processo nº 7400/2022, DECISÃO PL-TCE/MA Nº 301/2023, Relator Conselheiro Daniel Brandão, vejamos:

Processo nº 7400/2022 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Mata Roma/MA

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 301/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação do processo de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA, por meio do Prefeito Senhor Besaliel Freitas Albuquerque, acerca do posicionamento do Tribunal de Contas sobre a complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e pagamento de abono a profissionais da educação básica que não trabalham no magistério, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI e 59 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1047/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. **Não conhecer da Consulta formulada**, na medida em que se apresenta desacompanhada do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente e por não ter sido estruturada conforme disposto no § 1º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005; {…}. Grifamos.

1. Como já retratado, é o caso do presente processo que não consta o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, refere-se a caso concreto e a consulta foi realizado por autoridade não legitimada, conforme disposto nos *§§* 1º e 3º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005.

1. Logo, diante da força normativa contida na **Instrução Normativa nº 68/2021** c/c inciso V, do art. 153 do RITCE/MA, art. 60 da LOTCE/MA e em respeito ao princípio da celeridade, conclui-se:

Pelo arquivamento dos autos nos termos do art. 7º da IN 68/2021, visto a não observância das exigências mínimas exigidas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assim como os preceitos contidos no Regimento Interno e Instrução Normativa nº 68/2021, como: não consta o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, os questionamentos se referem a caso concreto conforme disposto nos §§ 1º e 3º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005

São Luís – MA, 08/05/2025

Jardel Adriano Vilarinho da Silva

Auditor Estadual de Controle Externo

Mat. 10579

**PLENÁRIO**

**Processo nº.:** 2965/2025 – TCE/MA

**Natureza:** Consulta

**Entidade**: Prefeitura Municipal de Codó/MA

**Exercício financeiro:** 2025

**Consulente:** Francisco Carlos de Oliveira, Prefeito, inscrito no CPF sob nº 036.823.233-68, com endereço na Rua Projetada, nº 52, Qd. 180, Novo Milênio II, Codó/MA, CEP: 65.400-000.

**Procuradores Constituídos:** Lucas Antonioni Coelho Aguiar (OAB/MA nº 12.822); Samara Santos Noleto Quirino (OAB/MA nº 12.996).

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Ementa: Consulta. Prefeitura Municipal de Codó/MA. Exercício financeiro de 2025. Ausência de requisitos legais. Consulta sobre caso concreto. Julgamento pelo não conhecimento e arquivamento.

**RELATÓRIO**

1.1 Trata-se de Consulta formalizada pelo Prefeito Municipal de Codó/MA, Francisco Carlos de Oliveira, por intermédio de petição subscrita por sua procuradora legal, Drª Samara Santos Noleto Quirino (OAB/MA nº 12.996), no qual questiona esta Corte de Contas se ***"é possível a Manutenção da Isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em relação aos empreendimentos inclusos no 'Programa Minha Casa Minha Vida', nos termos da Lei Federal nº 14.620, de 13 de junho de 2023, a serem realizados no Município de Codó/MA, mesmo após a entrada em vigor da lei Complementar nº 2022, de 24 de dezembro de 2024, que revogou a Lei Complementar nº 001 de 2011 e alterou o Sistema Tributário do Município de Codó?".***

1.2 Em seu arrazoado, o Consulente informa o seguinte:

A Lei Complementar nº 001, de 22 de dezembro de 2011, que dispunha sobre o Sistema Tributário do Município de Codó e as normas gerais de direito tributário aplicáveis, fixou, em seu artigo 721, a possibilidade de aplicação da Alíquota mínima de ISSQN no que tange a prestação de serviços de engenharia, especificamente, os serviços referentes à construção das unidades residenciais objeto do programa Social Minha Casa Minha Vida.

Não obstante, em 24 de dezembro de 2024, entrou em vigor a lei Complementar nº 2022, de 24 de dezembro de 2024, que revogou a Lei Complementar nº 001 de 2011 e alterou o Sistema Tributário do Município de Codó, revogando o dispositivo que autorizava a aplicação da alíquota mínima de ISSQN no que tange a prestação de serviços de engenharia, especificamente, os serviços referentes à construção das unidades residenciais objeto do programa Social Minha Casa Minha Vida.

1.3 Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica competente que se manifestou no Relatório de Instrução nº 3578/2025-GEFIS2, sugerindo ao Tribunal:

(...)

5. Como já retratado, é o caso do presente processo que não consta o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, refere-se a caso concreto e a consulta foi realizado por autoridade não legitimada, conforme disposto nos §§ 1º e 3º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005.

6. Logo, diante da força normativa contida na Instrução Normativa nº 68/2021 c/c inciso V, do art. 153 do RITCE/MA, art. 60 da LOTCE/MA e em respeito ao princípio da celeridade, conclui-se:

Pelo arquivamento dos autos nos termos do art. 7º da IN 68/2021, visto a não observância das exigências mínimas exigidas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assim como os preceitos contidos no Regimento Interno e Instrução Normativa nº 68/2021, como: não consta o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, os questionamentos se referem a caso concreto conforme disposto nos §§ 1º e 3º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005

1.4 Após, o processo foi direcionado ao Ministério Público de Contas, momento em que foi anexado aos autos o Parecer nº 2277/2025/ GPROC1/JCV, no qual o Procurador de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira, se manifestou *"pelo arquivamento dos autos conforme sugerido pelo RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO N°3578/2025-GEFIS2"*.

1.5 É breve o relatório. Eis o voto.

**DOS FUNDAMENTOS**

2.1 Ao Tribunal de Contas compete, nos termos do inciso XXI do art. 1º da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 2º, inciso VII do Regimento Interno, abaixo transcritos, decidir sobre Consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

Art. 1° Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos

da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

XXI – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no regimento interno;

Art. 2º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas:

(...)

VII – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito da dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;

2.2 Para tanto, deverá a consulta preencher os requisitos de admissibilidade constantes do art. 59 da LOTCE/MA, art. 269 do Regimento Interno e artigos 3º e 5º da Instrução Normativa n.º 68, de 14 de abril de 2021, abaixo transcritos, dentre eles a legitimidade de parte, indicação precisa do seu objeto, cuja dúvida deve versar sobre matéria de competência deste Tribunal, incidindo tão somente sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares, **nunca caso concreto**, além de ser apresentada em mídia eletrônica, instruída, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente:

Art. 59. O Tribunal decidirá sobre consultas quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I – Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente do Tribunal de Justiça, Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal**;** (grifos nossos)

[...]

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Cumulativamente com os requisitos do parágrafo anterior, as autoridades referidas nos incisos IV e V deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

§ 3º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 269. [...]

§ 1º A consulta será apresentada em mídia eletrônica de memória USB flash drive (Pen Drive) ou DVD-R (Digital Versatile Disc Recordable), em arquivo com formato PDF (Portable 2 Document Format), situado em diretório raiz com seção fechada, de modo a não permitir a inclusão de novos dados, devendo conter a indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e instruída, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

Art. 3º As consultas devem obedecer ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 59 da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 269 do Regimento Interno TCE/MA, sendo necessário, sempre que possível, a apresentação do parecer do órgão de assistência técnica ou do órgão jurídico da autoridade consulente.

Parágrafo único. O teor normativo do trecho do caput "sempre que possível", refere-se à necessidade de apresentação de pelo menos um dos pareceres exigíveis, ou da assistência técnica, ou da assessoria jurídica, da autoridade consulente, devendo ser apresentado, obrigatoriamente, pelo menos um deles.

Art. 5º É possível mencionar o caso concreto que o levou a formular a consulta, desde que submeta, em tese, a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. O caso concreto que possa estar por trás da dúvida suscitada deve servir apenas como referência, in casu, à situação concreta apresentada pelo consulente e jamais se referir a fato ou especificidades práticas e comuns em que a própria administração pública tem o dever de conduzir por meio de seus órgãos técnicos ou jurídicos.

2.3 No presente caso, considerando o cotejo das regras constitucionais, legais e regimentais aplicáveis à matéria, quanto à admissibilidade da Consulta, tem-se que:

a) **Legitimidade:** a consulta em apreço tem por requerente o Prefeito Municipal de Codó/MA, o qual, à luz do disposto no artigo 59, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e inciso I do artigo 269 do Regimento Interno tem legitimidade para a subscrição da peça indagativa;

b) **Objeto:** a indagação apresentada, em que pese identificar as normais legais que fundamentam sua dúvida, se trata, em verdade, de questionamento acerca de um caso concreto, uma vez que indaga a possibilidade de manutenção da isenção do ISSQN em relação aos empreendimentos inclusos no programa minha casa minha vida, nos termos da Lei Federal nº 14.620, de 13 de junho de 2023, a serem realizados no Município de Codó/MA, mesmo após a entrada em vigor da lei Complementar nº 2022, de 24 de dezembro de 2024, que revogou a Lei Complementar nº 001 de 2011 e alterou o Sistema Tributário do Município Consulente, não atendendo, desse modo, ao disposto no artigo 59, § 1° e 60 da Lei Orgânica e artigo 269, §1° e 270 do Regimento Interno;

c) **Matéria:** a matéria versada na consulta traduz pertinência temática frente as competências deste Tribunal de Contas.

d) **Parecer do órgão consulente:** a indagação ora apresentada não se faz acompanhada de parecer técnico ou jurídico do ente Consulente.

2.4 Verificou-se, também, o cumprimento das etapas do rito processual – instauração, instrução e parecer do Ministério Público – que antecedem a fase de decisão, em conformidade com o artigo 120 da Lei Orgânica do TCE/MA, e expressam a obediência ao princípio do devido processo legal.

2.5 Adentrando-se na análise dos requisitos de admissibilidade, evidencia-se que, quanto a não apresentação do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, a Lei Orgânica desta Corte de Contas previu que o Consulente deveria, SEMPRE QUE POSSÍVEL, apresentá-lo, não colocando tal requisito como de caráter imprescindível, sem o qual a Consulta não poderia ser conhecida.

2.6 Em contrapartida, o Regimento Interno e a Instrução Normativa n.º 68, de 14 de abril de 2021 preveem que a Consulta deve conter o multicitado parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica, colocando tal requisito como essencial. Contudo, como se tratam de normas de nível hierárquico inferior à Lei Orgânica, por questão óbvia, quando tiver disposta de natureza contrária, a de nível inferior não deve prevalecer sobre a lei, sob pena de desvirtuação da pirâmide hierárquica do ordenamento jurídico brasileiro.

2.7 Por tal razão, entende-se, em divergência à manifestação da Unidade Técnica em seu RIT de nº 3578/2025-GEFIS2, que a ausência do citado parecer, por si só, não deve obstar a análise de mérito da consulta, devendo, contudo, o requerente ser alertado de, no caso de futuras consultas, deve ser respeitada a integralidade das normas de sua regência.

2.8 No tocante ao objeto da consulta, tem-se que a pergunta formulada pela Autoridade Consulente é específica sobre a possibilidade de manutenção da isenção do ISSQN em relação aos empreendimentos inclusos no programa minha casa minha vida, nos termos da Lei Federal nº 14.620, de 13 de junho de 2023, a serem realizados no Município de Codó/MA, mesmo após a entrada em vigor da lei Complementar nº 2022, de 24 de dezembro de 2024, que revogou a Lei Complementar nº 001 de 2011 e alterou o Sistema Tributário do Município de Codó, não cabendo ao TCE orientar o consulente a tomar as decisões no exercício de suas atividades como gestor do Poder Executivo, e sim na função consultiva conforme previsto no art. 1º, XXI da LOTCE.

2.9 Note-se que a indicação da situação concreta, qual seja, a possibilidade do Poder Executivo Municipal manter a isenção do ISSQN em relação aos empreendimentos do programa minha casa minha vida, não pode ser dissociada quando da análise da presente consulta, inclusive, em razão da intenção da ação.

2.10 Ressalte-se que este Tribunal de Contas, conforme art. 5º da Instrução Normativa n.º 68/2021, possibilita ao gestor mencionar caso concreto em suas consultas, mas este deve ser apenas referência, estando por trás da dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares suscitados.

2.11 Desse modo, cabível, no presente caso, a aplicação do art. 60 da Lei Estadual n° 8.258/2005, que veda o conhecimento de Consulta, quando versar sobre caso concreto, *in verbis:*

Art. 60 O relator ou o Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou verso apenas sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

2.12 Nessa linha, vale lembrar que o artigo 269, § 2º e 270 do Regimento Interno deste Tribunal, diz que:

Art. 269. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades

(...)

§ 2º: A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 270. O Relator ou o Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

§ 1º É possível mencionar o caso concreto que o levou a formular a consulta, desde que submeta, em tese, a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

§ 2º O caso concreto que possa estar por trás da dúvida suscitada deve servir apenas como referência, in casu, à situação concreta apresentada pelo consulente e jamais se referir a fato ou especificidades práticas e comuns em que a própria administração pública tem o dever de conduzir por meio de seus órgãos técnicos ou jurídicos

2.13 Acerca do não conhecimento de consulta visando resposta especificamente a caso concreto colaciona-se o entendimento do Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

**SÚMULA TCU 110**: Nas consultas formuladas ao Tribunal pelas autoridades competentes, ante dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares que abranjam pessoas ou entidades e matérias sob a sua jurisdição e competência, as respostas têm, caráter normativo e constituem prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Na consulta formulada ao TCU, pode-se mencionar o caso concreto que a motivou, **desde que o consulente também submeta, em tese, a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal** (art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992)

**Acórdão 1634/2016-Plenário** | Relator: RAIMUNDO CARREIRO
ÁREA: Direito Processual | TEMA: Consulta | SUBTEMA: Admissibilidade
Outros indexadores: Possibilidade, Caso concreto
Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 134 de 18/07/2016

**Não se conhece da consulta formulada por autoridade não prevista nas normas do TCU e que verse sobre caso concreto**, diante da ausência de requisitos de admissibilidade.
**Acórdão 2070/2011-Plenário** | Relator: AUGUSTO NARDES
ÁREA: Direito Processual | TEMA: Admissibilidade | SUBTEMA: Autoridade

Outros indexadores: Legitimidade, Caso concreto, Consulta

**CONSULTA. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE. ART . 210-B, § 1º, III, DO REGIMENTO INTERNO. CASO CONCRETO. ARQUIVAMENTO**. Nos termos do art . 210-B, § 1º, III, do Regimento Interno deste Tribunal, é inadmissível, monocraticamente, a consulta que verse sobre caso concreto em vez de matéria em tese. (TCE-MG - CONSULTA: 1144695, Relator.: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 05/05/2023)

2.14 Portanto, em concordância com o Relatório de Instrução nº 3578/2025-GEFIS2 e Parecer nº 2277/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, entendo pelo não conhecimento da presente Consulta, haja vista que versa exclusivamente sobre caso concreto, descumprindo o que dispõe o artigo 59 da LOTCE/MA e art. 269 do Regimento Interno, assim como os artigos 3º e 5º da Instrução Normativa n.º 68, de 14 de abril de 2021,

**VOTO**

3.1 Ante o exposto, restando caracterizado que a presente Consulta versa sobre caso concreto, voto, na esteira do Relatório de Instrução nº 3578/2025-GEFIS2 da Unidade Técnica e Parecer nº 2277/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida por:

a) Não Conhecer da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Codó, Sr. Francisco Carlos de Oliveira, por não preencher os requisitos admissibilidade previstos nos artigos 59 e 60, da Lei Estadual n° 8.258/2005 (LOTCE/MA) c/c art. 269, do Regimento Interno;

b) Encaminhar à SESES para o envio ao Consulente da cópia do relatório/voto, do ato decisório e de sua publicação oficial;

c) Após, arquivar os presentes autos.

3.2 É como voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS/MA, 25 DE JUNHO DE 2025.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

**Processo nº**.: 2965/2025 – TCE/MA

**Natureza:** Consulta

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Codó/MA

**Exercício financeiro:** 2025

**Consulente:** Francisco Carlos de Oliveira, Prefeito, inscrito no CPF sob nº 036.823.233-68, com endereço na Rua Projetada, nº 52, Qd. 180, Novo Milênio II, Codó/MA, CEP: 65.400-000.

**Procuradores Constituídos:** Lucas Antonioni Coelho Aguiar (OAB/MA nº 12.822); Samara Santos Noleto Quirino (OAB/MA nº 12.996).

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Consulta. Prefeitura Municipal de Codó/MA. Exercício financeiro de 2025. Ausência de requisitos legais. Consulta sobre caso concreto. Julgamento pelo não conhecimento e arquivamento.

**DECISÃO PL-TCE N.º 271/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Codó/MA, Senhor Francisco Carlos de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2025, no qual questiona esta Corte de Contas se é possível a Manutenção da Isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em relação aos empreendimentos inclusos no Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos da Lei Federal nº 14.620, de 13 de junho de 2023, a serem realizados no Município de Codó/MA, mesmo após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 2022, de 24 de dezembro de 2024, que revogou a Lei Complementar nº 001/2011 e alterou o Sistema Tributário do Município de Codó, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, considerando a relevância dos fatos aqui relatados e restando caracterizado que a presente Consulta versa apenas sobre caso concreto, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2277/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não Conhecer da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Codó, Senhor Francisco Carlos de Oliveira, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 59 e 60 da Lei Estadual n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 269 do Regimento Interno;

b) encaminhar à Secretaria Executiva das Sessões (SESES) para o envio ao Consulente da cópia do relatório/voto, deste ato decisório e de sua publicação oficial;

c) após, arquivar os presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**ESTADO DO MARANHÃO**
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Processo nº 2965/2025
Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
Natureza: Consulta
Responsável: Francisco Carlos De Oliveira.
Parecer nº 2277/2025/ GPROC1/JCV

Manifestamo-nos pelo arquivamento dos autos conforme sugerido pelo RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO N°3578/2025-GEFIS2.

São Luís-MA, 06 de junho de 2025.

**Assinado Eletronicamente Por:**

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador(a) de Contas

Em 06 de junho de 2025 às 08:20:45